



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007287/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.345 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IMUNIDADE. IPI. II. TEMPLO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/10/2002

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IPI E II. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA DESTINAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS. ART. 36 DA LEI 9.784/1999 E ART. 29 DO PAF.

A imunidade concedida aos templos de qualquer culto pelo art. 150, VI, letra “b”, da Constituição Federal abrange o IPI e o II, incidentes no desembaraço aduaneiro de bens importados diretamente por entidades religiosas, os quais sejam destinados a integrar seu patrimônio e estejam relacionados a suas finalidades essenciais.

O enquadramento de bens importados como sendo vinculados às finalidades das referidas entidades deverá pautar-se em análise objetiva de cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição, conforme estabelecidas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, bem assim outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, desde que fundamentada.

A perda da documentação contábil e fiscal da entidade e a natureza não específica dos bens importados impedem a análise acerca da utilização destes na finalidade social da recorrente, que é o pressuposto do indébito alegado, cujo ônus da prova é da contribuinte, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da empresa.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1 e seguintes) de valores pagos a título de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), na importação relativa à Declaração de Importação nº 02/09262863, registrada em 17/10/02 (fls. 44/48), por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de despacho de fls. 56, determinando a retificação da Declaração de Importação constante dos autos.

Intimado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias em exame integraram seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade, o contribuinte informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos e limitou-se a apresentar a declaração solicitada pela autoridade fiscal de que não houve o repasse ou aproveitamento do crédito de IPI nesta operação.

O despacho decisório e a decisão de primeira instância, diante da falta de comprovação documental, negaram integralmente o pedido de restituição e em recurso o contribuinte reitera suas alegações iniciais, ou seja, que o indeferimento não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado, o que teria cerceado seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes; que constrói e mantém Templos, sendo certo que todos os produtos importados na DI ora em discussão foram instalados em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local; e anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material semelhante.

Iniciado o julgamento do recurso voluntário, a douta Turma, seguindo o voto do Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA decidiu converter o julgamento em diligência. Observe-se:

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.

Com o objetivo de atender à diligência determinada pelo CARF, intimou-se a ora recorrente para apresentar documentação comprobatória da utilização dos bens importados para seu objetivo social, tendo a contribuinte informado, em síntese, que a documentação em questão era guardada por uma empresa terceirizada, INTERFILE, cujo galpão fora incendiado, conforme demonstra inquérito judicial, anexado aos autos, e petição informando à Receita Federal desse acontecimento, sendo possível, contudo, o exame *in loco* da utilização dos bens importados pela fiscalização.

A recorrente acrescentou, ainda, que possui Solução de Consulta, reconhecendo seu direito à imunidade tributária e que, em outra DI, a SAORT do Aeroporto de Viracopos concordou com a retificação da declaração, por ter verificado a utilização dos bens importados em templos da associação.

Em seqüência à resposta da contribuinte, foi exarada a seguinte informação fiscal:

Sra Chefe,

Em atendimento à requisição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no citado processo para que seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para verificação dos documentos fiscais e contábeis, através da Intimação nº ..., foi solicitado ao contribuinte que apresentasse seus documentos fiscais e contábeis com o objetivo de apurar a veracidade da alegação quanto:

- *Utilização dos produtos importados em capelas de sua construção;*
- *Utilização dos créditos correspondentes de IPI e;*
- *Não transferência do encargo financeiro;*

Em resposta à intimação citada o sujeito passivo alega que os documentos fiscais e contábeis solicitados foram destruídos em um incêndio, conforme inquérito policial apresentado.

O contribuinte requer, em substituição à apresentação da documentação solicitada, que seja realizada vistoria dos bens in loco.

No presente caso, quando se deseja apurar a veracidade da alegação da utilização dos créditos correspondentes de IPI e a não transferência do encargo financeiro, entendo não ser possível reconhecer a veracidade das alegações diante da impossibilidade das verificações contábeis e fiscais, tendo em vista a alegação do contribuinte em não possuir os documentos necessários, devido ao incêndio.

Cabe lembrar que cabe ao contribuinte zelar pela guarda dos livros e documentos enquanto durar o respectivo processo administrativo.

Através do inquérito policial, nota-se que o incêndio ocorreu em 04/07/2011, quase três anos após a ciência da primeira intimação, em 02/09/2008, demonstrando, assim, que o mesmo já não os possuía à época.

Quanto à utilização dos produtos importados em capelas de sua construção e levando em consideração a alegação do requerente que se coloca a disposição para demonstrar in loco que os bens importados são de seu patrimônio, entendo mais uma vez, que cabe ao contribuinte o encargo de provar que estes bens são de seu patrimônio, através de documentos fiscais e contábeis, como, por exemplo, o livro Registro de Inventário, notas fiscais e outros documentos que achar pertinente.

Sua solicitação para que se substitua à apresentação da documentação por uma vistoria dos bens in loco, não se justifica, pois somente uma visita não seria suficiente para comprovar tal alegação, uma vez que os bens, aqui em questão, são bens que não contém especificidade, isto é, número de série, número de identificação, bens que não contém identificação individual. Importante citar ainda mais dois agravantes:

- As descrições genéricas apresentadas nas declarações de importação (fls. 53 a 57) a saber: "ARRUELAS PARA FIXADORES; PINOS FIXADORES; COLA PARA ISOLACAO; ISOLACAO DE DUTO", que impossibilita a precisa identificação dos mesmos in loco.*
- Já se passaram mais de 9 anos da importação das mercadorias, sendo essas, em muitos casos, bens não duráveis: cola para isolação, isolação de duto, etc.*

Posto isto, proponho o encaminhamento deste processo ao CARF para continuidade do julgamento.

À sua consideração.

Com a informações acima transcritas, o processo foi remetido para o CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

A Recorrente possui o direito à imunidade tributária na importação de bens, reconhecido nos processos de consulta SRRF 8ª RF DISIT 227/2004 (IPI) e 254/2004 (II), ambos juntados aos autos, cujas ementas são as seguintes:

Solução de Consulta nº 227/2004

EMENTA:

IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

A imunidade concedida aos templos de qualquer culto pelo art. 150, VI, letra “b”, da Constituição Federal não abrange o IPI incidente nas saídas de produtos industrializados dos estabelecimentos industriais ou equiparados.

É devido o imposto nas saídas desses bens quando adquiridos por aquelas entidades, mesmo que sejam destinados a integrar seu patrimônio e estejam relacionados ao desempenho de suas finalidades essenciais.

Está, todavia, abrangido pela imunidade prevista no precitado dispositivo constitucional o IPI incidente no desembaraço aduaneiro de bens importados diretamente por entidades religiosas, os quais sejam destinados a integrar seu patrimônio e estejam relacionados a suas finalidades essenciais.

O enquadramento de bens importados como sendo vinculados às finalidades das referidas entidades deverá pautar-se em análise objetiva de cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição, conforme estabelecidas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, bem assim outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Solução de Consulta nº 254/2004

EMENTA:

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da CF, de artigos com significado religioso, destinados a atender suas finalidades essenciais, está abrangida pela imunidade dos templos de qualquer culto constante da Constituição Federal, estendendo-se ao Imposto sobre a Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por se tratar de operações de bens vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

O enquadramento dos bens importados como vinculados às finalidades essenciais a entidade religiosa deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme prevista em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

As mencionadas soluções de consulta constantes dos autos deixam claro, que para o reconhecimento da imunidade do IPI e II na importação de bens, é necessário “o enquadramento de bens importados como sendo vinculados às finalidades das referidas entidades deverá pautar-se em análise objetiva de cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição, conforme estabelecidas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, bem assim outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade”.

Concordo com o entendimento das soluções de consulta mencionadas, no sentido de reconhecer o direito da Recorrente à imunidade do IPI e do II, incidentes na importação de bens condizentes a sua finalidade social. Dessa forma, o litígio restringe-se à valoração dos elementos comprobatórios, nos termos do art. 29 do PAF.

Nesse sentido, o CARF proferiu Resolução para que fosse feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação da Recorrente, de que utilizou os bens importados para suas finalidades sociais.

Entretanto, como constatado na Diligência, a recorrente informou que não possuía os documentos fiscais e contábeis solicitados, pois estes foram destruídos em um incêndio, conforme inquérito policial apresentado, mas que, segundo a entidade, a vistoria dos bens *in loco* permitiria ver que os bens foram incorporados ao seu patrimônio ou destinados à sua finalidade social.

Na ótica da autoridade preparadora, porém, uma visita *in loco* não seria suficiente para comprovar tal alegação, uma vez que a natureza dos bens, aqui em questão (arruelas para fixadores; pinos fixadores; cola para isolamento etc.), são bens que não contém especificidade, isto é, número de série, número de identificação.

Concordo com as conclusões da diligência, realizada pela autoridade preparadora. Efetivamente, a natureza dos bens importados não permitem sua vinculação com as finalidades essenciais da entidade, sendo do particular o ônus da prova, nos pedidos de restituição, que fundamentou o indébito alegado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Diante do exposto, voto do sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11128.007287/2006-82
Acórdão n.º **3202-001.345**

S3-C2T2
Fl. 419

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA